



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086959-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL, são apelados ICF INTEGRAÇÃO CONTÁBIL FISCAL e ISA CRISTINA FAGUNDES REGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1086959-14.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/16ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Cláudia Longobardi Campana

Recorrente: **Fundo Garantidor de Liquidez e Recuperação Patrimonial - FGL**

Recorrida: **Isa Cristina Fagundes Rego, Icf Integração Contábil Fiscal**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00693

Apelação. Produção antecipada de provas. Quebra de sigilo para demonstrar abuso da personalidade jurídica em ação executiva. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Recurso do fundo autor.

Anterior interposição de Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida nos autos da execução que ensejou a produção antecipada de provas, a qual denegou o pedido de reconhecimento incidental de união estável entre a coapelada, avalista do crédito executado, e seu causídico. Prevenção da Colenda 20ª Câmara, por julgamento de recurso antecedente em ação relativa à mesma relação jurídica, envolvendo as mesmas partes (Agravo de Instrumento nº 2113991-80.2024.8.26.0000, cópia a fls. 429/437 dos autos da execução). Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes desta Colenda Câmara (Apelação Cível 1005856-81.2017.8.26.0114, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Agravo de Instrumento 2269364-07.2024.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Agravo de Instrumento 2020883-36.2020.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior). **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 44/47, não declarada a fls. 91, cujo relatório ora se adota, que julgou extinta a ação de produção antecipada de provas (pretensão de quebra de sigilo bancário de devedora e avalista em execução de título extrajudicial nº 1078230-67.2022.8.26.0002, lastreada em Cédulas de Crédito Bancário, fls. 1/17), movida por **Fundo Garantidor de Liquidez**

e Recuperação Patrimonial - FGL em face de Isa Cristina Fagundes Rego e Icf Integração Contábil Fiscal, sem condenação em honorários.

A apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) a r. Sentença não foi devidamente fundamentada, cabendo a esta C. Câmara o julgamento do mérito, com base na teoria da causa madura, (b) plenamente demonstrado o interesse de agir do fundo autor, sendo vedada a análise nesta demanda das questões ligadas ao futuro uso da prova, (c) cabível a quebra de sigilo bancário para apuração de qualquer ilícito, envolvendo ocultação de bens e valores, em processo judicial, cabendo ao e. Juízo *a quo* determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, (d) todas as tentativas de recuperação de ativos promovidas pela apelante foram infrutíferas, ressaltando que há um conluio entre a avalista apelada e seu advogado, com quem mantém união estável, para ocultar bens da execução (e) a quebra de sigilo bancário não é exclusiva para uso em casos de natureza penal. (fls. 94/113).

Apeladas não citadas no processo de origem.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso ***não deve ser conhecido*** nesta Colenda Câmara, sendo necessária a sua redistribuição.

Pelo que deflui dos autos, o fundo autor, ora apelante, propôs a presente produção antecipada de provas para obter a quebra de sigilo bancário das apeladas e demonstrar a alegada sucessão empresarial irregular da empresa recorrida e, com isso, ver satisfeito o crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução de título extrajudicial nº 1078230-67.2022.8.26.0002.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que o autor ajuizou anteriormente o Agravo de Instrumento nº 2113991-80.2024.8.26.0000, objetivando a reforma da r. decisão proferida pelo Nobre Juízo da referida execução, que lhe denegou o reconhecimento incidental da união estável entre a avalista, ora coapelada, e o seu causídico, com a penhora de ativos financeiros (fls. 380/381 daqueles autos).

Apelação Cível nº 1086959-14.2024.8.26.0002 (rhs)

Com efeito, o julgamento do referido recurso interposto na execução que ensejou a presente produção antecipada de provas foi realizado pela Colenda 20ª Câmara de Direito Privado desta Corte (cópia a fls. 429/437 dos autos da execução) em 26/07/2024, ou seja, antes da distribuição do presente apelo em 28/11/2024, tornando aquela C. Câmara preventa para o conhecimento e julgamento deste recurso de apelação.

Assim, impõe-se a redistribuição deste recurso à Câmara Preventa, nos termos do disposto no artigo 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão, que:

"COMPETÊNCIA RECURSAL – Conexão entre o procedimento de produção antecipada de provas desta apelação e ação declaratória tendo por objeto o mesmo contrato (nº 415199408000040, no valor de R\$ 352,89 – setembro de 2013), cuja apelação da sentença desta fora distribuída anteriormente à 22ª Câmara de Direito Privado – Prevenção para julgamento também desta apelação – Inteligência do artigo 105, "caput" e § 3º, do Regimento Interno do TJSP, na alteração conferida no Assento Regimental 552/2016 – Competência declinada – Recurso não conhecido, e determinado encaminhamento para redistribuição." (TJSP; Apelação Cível 1005856-81.2017.8.26.0114; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 25/04/2018).

"Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Competência recursal. Prevenção. Redistribuição de autos. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação cível. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP), justifica a remessa dos autos para aquela Câmara, tendo em vista a existência de julgamento anterior de apelação em ação relativa à mesma relação jurídica base. III. Razões de decidir 3. O art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que, havendo prevenção, os autos devem ser remetidos ao órgão competente, assegurando a uniformidade das decisões. 4. Verificada a existência de prevenção, deve-se aplicar o art. 105 do RITJSP, assegurando a redistribuição dos autos à 17ª Câmara de Direito Privado. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição à 17ª Câmara de Direito Privado. Tese de julgamento:

Havendo prevenção de órgão julgador em razão de decisão anterior, deve-se proceder à redistribuição dos autos conforme o art. 105 do RITJSP e o art. 930, parágrafo único, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 930, parágrafo único; RITJSP, art. 105. Jurisprudência relevante: TJSP, AI nº 2107200-95.2024.8.26.0000; TJSP, AI nº 2112952-48.2024.8.26.0000"(TJSP; **Agravo de Instrumento 2269364-07.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024**).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência recursal. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu gratuidade de justiça no âmbito de ação declaratória. Anterior ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, objetivando a exibição de documentos, envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica. Prevenção da 38ª Câmara, por julgamento de recurso de apelação antecedente. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2020883-36.2020.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2020; Data de Registro: 02/04/2020**).

Diante desse quadro, pelo meu voto, *não conheço* do recurso e *determino* sua redistribuição à Colenda 20ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais.

Carlos Ortiz Gomes

Relator